



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004212/2003-45
Recurso nº. : 155.527
Matéria : IRPJ – EXS.: 2000 A 2002
Recorrente : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.462

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004212/2003-45

Resolução nº. : 108-00.462

Recurso nº. : 155.527

Recorrente : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

RELATÓRIO

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/SP01 nº. 16-9.816, prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo, em 28 de julho de 2006, doc.fls.3263/3265, onde a autoridade julgadora, por unanimidade, considerou procedentes os lançamentos do IRPJ e CSLL, dos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

"LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência quando o fato praticado pelo contribuinte que originou a infração ocorreu em período não abrangido por esse instituto.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. A constituição do crédito tributário através do lançamento é prevista em lei e de competência exclusiva da autoridade tributária, à qual foram conferidos poderes para analisar a escrita contábil sem que fosse necessário estar revestido da qualificação de contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

ESCRITURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO. EFEITOS FISCAIS. A utilização da correção monetária do plano verão como dedução do lucro líquido na apuração do lucro real gera efeitos fiscais.

GRATIFICAÇÕES A ADMINISTRADORES. As participações nos lucros atribuídas aos administradores não podem ser deduzidas do lucro líquido como custos ou despesas operacionais. Vedação legal expressa.

SENTENÇA JUDICIAL. EFEITOS. Apenas o Poder Judiciário possui competência legal para alterar uma decisão judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.004212/2003-45
Resolução nº : 108-00.462

***PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO.
MULTA DE OFÍCIO – CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA
SELIC. INCONSTITUCIONALIDADES DE LEIS E DE ATOS
NORMATIVOS. A apreciação de inconstitucionalidade de leis e
de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição
Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito
administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas
emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.”***

Melhor entendendo o lançamento, inicialmente, em 21/06/02 foi expedido o MPF nº 08.1.90.00-2002-02881-5-1 (doc.fl.s.1) para verificações obrigatórias do período de 01/1998 e 12/1998, com as respectivas prorrogações, termos de fiscalização e intimações (fl.s.2/163), com a lavratura final do Termo de Verificação Fiscal às fl.s.164/170.

Em 13/11/2003 foi lavrado o Auto de Infração de IRPJ (fl.s.175/178), referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por “*Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações obrigatórias)*”, em virtude de compensações com prejuízos, que conforme sentença no MS n. 96.0033655-5 da 21ª VF de SP, já se encontravam extintos. Sendo o procedimento descrito no TVF de fl.s.164/170.

Na mesma data, 13/11/2003, também foi lavrado o Auto de Infração da CSLL, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001 (fl.s.1777/1780), sob os mesmos fundamentos do lançamento do IRPJ, com seu respectivo TVF de fl.s.1767/1773, apartado no PTA nº 1915.004213/2003-90, anexado ao presente PTA (nº 1915.004212/2003-45), conforme despacho de fl.s.1671, atendendo ao disposto na Portaria SRF nº 6.129 de 02/12/2005.

Inconformada a contribuinte procedeu às respectivas impugnações apartadas nos PTA distintos, tempestivamente, em 16/12/2003 (docs. de fl.s. 188/226 e 1791/1832).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.004212/2003-45
Resolução nº : 108-00.462

Quanto ao IRPJ (fls.188/226), em síntese, argüiu que as despesas deduzidas por gratificações pagas a diretores a título de *"participação nos lucros e resultados"* consistem em despesas necessárias e admitidas pela legislação tributária em vigor (art.299 do RIR/99).

Que o direito da Fazenda Pública impugnar a Correção Monetária-Plano verão, reconhecida em 1994, estaria alcançado pela decadência, nos termos do art. 150 § 4º do CTN. O termo final seria abril de 2000 posto que a DIRPJ fora entregue em abril de 1995. Houve a homologação tácita. Cita decisões e jurisprudências em relação à matéria.

Que a impugnante, em 04 de janeiro de 1996, entregou declaração retificadora relativa ao ano base de 1994, alterando o valor do ajuste do plano verão, ainda assim decaído o direito do fisco impugnar tal valor, já que esteve inerte até 04 de janeiro de 2001.

E, que o Plano Verão não influenciou os resultados apurados nos exercícios seguintes, o que ocorreu foi um erro escritural na parte B da Lalur, sem impactos na parte A da Lalur.

A autoridade fiscal glosou o valor registrado, apesar de decaído tal direito e não ter produzido efeitos no resultado do exercício. E, ainda que, não pode prevalecer o ajuste fiscal feito nos resultados dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, pois o valor correspondente à correção monetária do plano verão não deve ser adicionada ao lucro líquido do ano-base de 1998 (fls.199/200).

Insurge-se, também, contra os ajustes fiscais relativos a 1999, 2000 e 2001, realizados pela autuante, sob a alegação de que os prejuízos acumulados até 1994 deveriam ser compensados somente até os 4 anos calendários subseqüentes, por entender a autoridade fiscal que:

fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.004212/2003-45
Resolução nº : 108-00.462

"Os prejuízos fiscais e a base de cálculos negativa da CSLL, referentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, só poderiam ser aproveitados até os anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente e, a partir de 1999 só poderiam ser aproveitados os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, verificadas a partir do AC de 1995 já com o limite de 30%." (fls.201).

Contrapondo a impugnante estava sob amparo de decisão judicial, que a autorizava à compensação integral dos prejuízos acumulados até 31.12.94, sem limitação temporal (MS. 96.0033655-5 - fls. 159/163).

Que a Lei nº 8.383/91, art. 38 § 7º, permitiu a compensação de prejuízos mês a mês. A partir daí a Lei nº 8.541/92, o art. 12 estabeleceu o direito à compensação de prejuízos a partir de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado até quatro anos-calendário subseqüentes ao ano de apuração.

Em 1995, com a Lei nº 8.981, art. 42, parágrafo único, estabeleceu-se à compensação dos prejuízos acumulados até 31.12.94, que superasse o percentual de 30% previsto no caput do artigo, poderia ser compensada nos anos-calendário subseqüentes. Revogando em seu art. 117, expressamente, o art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Editou-se em 1995 a lei nº 9.065, introduzindo-se com o art. 15 a limitação de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94, motivo que levou a contribuinte a impetrar o Mandado de Segurança acima referido, visando afastar a limitação dos 30% impostas às compensações dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94, posto que o art. 12 da Lei nº 8.541/92 estava revogado pelo art. 117, I da Lei nº 8.981/95.

A autoridade fiscal pretende que o dispositivo revogado produza efeitos, não podendo impor o fisco à impugnante limitação temporal, tributando algo que não é renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004212/2003-45
Resolução nº. : 108-00.462

Insurge também contra a tributação sobre o efetivo acréscimo patrimonial e não sobre a renda, citando a CR/88, o CTN e a doutrina quanto à tributação da renda.

Alega a impossibilidade da cobrança da multa de 75% do valor do tributo, por não ser devida à tributação e ser, manifestamente confiscatória e desproporcional, citando a corrente jurisprudencial, pela prevalência da multa de 2%.

Diz a impugnante que a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora, feriu o art. 161, § 1º do CTN, o art. 192, § 3º da CR/88 e a jurisprudência, por ter a mesma natureza remuneratória.

Entende ter sido o auto de infração lavrado por agente fiscal não habilitado, por não ser regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, citando o Dec. lei nº 24.337/48, art.2º. Havendo, portanto vício de natureza formal.

Quanto a CSLL (fls.1791/1832) (PTA nº. 19.515004213/2003.90 juntado) insurge, a então impugnante, contra a pretensão fiscal, sob os pressupostos acima quanto ao IRPJ e outros, em síntese: que as gratificações pagas consistem em despesas necessárias para as atividades da empresa e admitida nos termos do RIR/99- art. 299;

Ter ocorrido à decadência do direito da Fazenda em proceder à impugnação do valor relativo ao ano calendário de 1994, é também tributo sujeito ao lançamento por homologação nos termos do art. 150 § 4º do CTN e, apesar do saldo não ter operado resultado no ano base de 1998 e seguintes;

Que não procede a alegação fiscal de que *"o sujeito passivo promove a baixa integral de seu saldo deixando, entretanto, de adicioná-la ao seu lucro líquido do exercício para fins de apuração de seu Lucro Real"* (fls.1802).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004212/2003-45
Resolução nº. : 108-00.462

E que não pode prevalecer o ajuste realizado pelo i. fiscal, nos resultados dos anos-calendário subsequentes ao de 1998, visto que o valor correspondente ao Plano Verão não deve ser adicionado ao lucro líquido do ano base de 1998.

Não procedem também os ajustes feitos relativos a 1999, 2000 e 2001, posto que o art. 12 da Lei nº 8.541/92 não se aplicavam à base de cálculo negativa da CSLL, mas somente ao Imposto sobre a Renda. As disposições quanto a CSLL estão no art. 38 e seguintes do referido diploma.

Não se aplica, portanto, a CSLL a limitação temporal das compensações que quer a autoridade fiscal impor aos 4 anos calendários subsequentes ao de sua apuração.

Estando ainda a impugnante amparada em decisão judicial em Mandado de Segurança (sic), já que a Lei nº. 9.065/95 alcançou a CSLL, nos termos do art.16, objeto do referido Mandado de Segurança.

Que a CSLL incide sobre o lucro, espécie do gênero "renda", e a exação fiscal está tributando o patrimônio da impugnante. Discorrendo sobre o conceito doutrinário e legal de renda (fls.1812/1817) e, que a pretensão fiscal de submeter à tributação da CSLL, o resultado positivo dos anos calendário de 2000 e 2001, sem considerar as bases negativas acumuladas, cuja compensação integral foi admitida judicialmente, e estará sendo tributado o patrimônio, ou pior, o decréscimo patrimonial.

Da impossibilidade da cobrança da multa de 75% , da taxa SELIC, do vício formal do auto de infração por não ser o auditor fiscal habilitado junto ao CRC, tudo sob os mesmos fundamentos quanto à impugnação do Imposto de Renda (fls.1818/1831).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004212/2003-45
Resolução nº. : 108-00.462

Em 13/05/04 os processos foram encaminhados para diligências conforme Resoluções exaradas pela DRJ/SPOI, doc.fls.1620/1623 (IRPJ), e de fls.

3.209/3.212 (CSLL), para esclarecimentos quanto *“Correção Monetária do Plano Verão”*, sua origem, os registros contábeis de 1994, seu amparo legal ou o judicial, os demonstrativos dos valores declarados, os índices utilizados e demais dados pertinentes. O que foi atendido pelos documentos acostados pelo diligenciante e o contribuinte.

Prolatada a decisão conforme Acórdão da DRJ/SPOI nº. 16-9.816 acima citado, cientificada em 28/08/06 (doc. de fls. 3.285 v.) e inconformada apresentou em 27/09/06 o presente recurso, doc.fls.3.293/3.349, onde alega ser insubsistente a exigência fiscal por atentatória à legislação em vigor.

Repisando no presente recurso quanto ao IRPJ e CSLL, os mesmos argumentos expendidos nas peças exordiais acima sintetizadas.

Requere ao final a produção de sustentação oral de suas razões de recurso, e para tal a intimação da data de realização do julgamento e, ao final a improcedência da decisão proferida pela DRJ de São Paulo.

Foi procedido o arrolamento de bens conforme despacho da autoridade Preparadora às fls.3421.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.004212/2003-45
Resolução nº : 108-00.462

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Presentes os pressuposto de admissibilidade do presente recurso dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observo que os valores bases de cálculos das glosas fiscais quanto ao IRPJ por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, em virtude de compensações com prejuízos anteriores, só poderiam ser os apurados pela autoridade fiscal a partir de 17/11/1998, conforme constante da escrita fiscal/contábil do contribuinte, sem acertos e compensações com valores anteriores como pretendeu e descreveu às fls.167/168 do Termo de Verificação Fiscal.

Pelo que consta no PTA, e conforme descrito nos TVF, tanto do IRPJ como da CSLL, retoma o i.fiscal autuante aos lançamentos contábeis do LALUR desde 1994, para demonstrar a influência no resultado final dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, objeto dos Autos de Infração. Adicionando em dezembro/98 o valor de R\$ 27.942.473,04, este correspondente ao estorno efetuado pelo contribuinte em 31/12/1996 em seu LALUR (doc.fls.138), procedendo aos ajustes conforme demonstrativo de fls.165/168 e 1768/1771.

Não se trata aqui de diferimento de valores tributáveis de anos anteriores, susceptíveis de realizações anuais e legais, aos moldes do lucro inflacionário acumulado, o que asseguraria ao fisco de revisão de seus valores e saldos anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004212/2003-45

Resolução nº. : 108-00.462

Todos os valores de origem, anteriores ao ano 1998 estariam alcançados pela decadência nos termos do art. 150 e § 4º do CTN e não se pode violar o princípio constitucional da segurança jurídica calcado, *in casu*, na inobservância da decadência em matéria tributária.

A apuração fiscal deveria partir dos saldos existentes em 01/01/1998 nos respectivos lançamentos fiscais e contábeis da contribuinte, e, a partir destes valores, procederem aos ajustes e compensações legais com os fatos geradores posteriores.

A princípio, não há amparo legal para os recálculos procedidos pela autoridade fiscal, conforme demonstrado às fls.167 e 1770, IRPJ e CSLL respectivamente.

A decisão exarada em julho de 1997, se referia aos prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculos negativas da CSLL, ambos acumulados em 31/12/1994, que poderiam ser compensados sem a nova limitação de 30% imposta pela Lei 8981/1995.

Não há que se descumprir a decisão judicial. Qualquer questionamento quanto à decisão ser "*ultra petita*", conforme alegado pela contribuinte, foge à competência de apreciação na esfera administrativa. Caberia apenas ao Judiciário apreciar a matéria.

Contudo, tal assertiva só pode produzir efeitos para os procedimentos fiscais a partir de 1998, posto que o período anterior fora alcançado pela decadência, conforme já abordado, e a decisão judicial foi de julho de 1997, para os fatos geradores já ocorridos.

As demonstrações fiscais de fls. 169 e 1772, que respaldam os cálculos fiscais na apuração da base de cálculo impositível do IRPJ e da CSLL, devem ser revistos a partir do valor inicial do ano base de 1999, por extinção do crédito tributário, do período anterior a 17/11/98, nos termos do art. 156, V do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004212/2003-45
Resolução nº. : 108-00.462

Assim, voto pelo retorno dos presentes autos à Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante (DRF/SP) para:

- 1) Anexação do Controle do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário Acumulado (SAPLI), segundo arquivos da Secretaria Receita Federal abrangendo todo o período objeto do litígio;
- 2) Determinação do valor inicial e original, ou seja, em 01/01/1999 para apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL nos termos legais, com suas respectivas compensações e ajustes por fatos geradores dos anos 1999, 2000 e 2001;
- 3) Demonstração, segundo LALUR parte A e B, se foi ou não baixada a correção monetária do Plano Verão em 31/12/1998, conforme consta no documento de fls.146;
- 4) Apurar se o valor constante do LALUR, parte A, fls.132, "CM do Plano Verão" R\$43.410.442,19 reduziu o Lucro Real (ou aumentou o Prejuízo Fiscal) no ano calendário 1995, já que há divergências entre a assertiva fiscal e as contestações da contribuinte (fls.3312/3313). Interferindo na apuração, objeto do presente processo, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001.

A par das respectivas apurações e nova base de cálculo impositível, dê-se ciência a contribuinte nos termos da legislação, com retorno dos autos a este Conselho para a decisão final.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES